



Evento: XXVII Jornada de Pesquisa

**A SAÚDE COMO BEM COMUM DA HUMANIDADE DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19 À LUZ DO DIREITO FRATERNAL: UMA ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE A PARTIR DA VACINAÇÃO <sup>1</sup>**

**HEALTH AS A COMMON GOOD OF HUMANITY BEFORE THE COVID-19 PANDEMIC IN THE LIGHT OF FRATERNAL RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE HUMAN RIGHT TO HEALTH THROUGH VACCINATION**

**Merenciana dos Reis Sousa<sup>2</sup>, Gabrielle Scola Dutra<sup>3</sup>, Monique Ferrarese Stedile Baldin<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Artigo desenvolvido no âmbito do Direito Constitucional a partir do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “A SAÚDE COMO BEM COMUM DA HUMANIDADE EM TEMPOS DE COVID-19: uma análise da (não) obrigatoriedade das vacinas a partir do conflito entre o direito à liberdade versus direito à saúde” de autoria de Merenciana dos Reis Sousa, sob orientação das Professoras Gabrielle Scola Dutra e Monique Ferrarese Stedile Baldin.

<sup>2</sup> Graduanda do 10º Semestre do curso de Direito da UNIBALSAS/Maranhão.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Mestre em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Especialista em Filosofia na Contemporaneidade pela URI. Especialista em Direito Penal e Processual prático contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora Universitária do curso de Direito na Faculdade de Balsas – UNIBALSAS/Maranhão. Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. E-mail: [gabriellescoladutra@gmail.com](mailto:gabriellescoladutra@gmail.com).

<sup>4</sup> Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMPRS) na área de concentração Tutelas à efetivação de direitos indisponíveis. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade do Ministério Público (2016). Professora Universitária do curso de Direito na Faculdade de Balsas – UNIBALSAS/Maranhão. Representante da Faculdade de Balsas no Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Balsas (CONDEMA). Advogada. E-mail: [monique.ferrarese@gmail.com](mailto:monique.ferrarese@gmail.com).

**RESUMO**

A saúde como bem comum da humanidade diante da pandemia da covid-19 à luz do direito fraterno a partir de uma análise da efetivação do direito humano à saúde por intermédio da vacinação é a temática da presente pesquisa. Num primeiro momento, conceitua-se a saúde como bem comum da humanidade diante da pandemia da COVID-19 à luz do Direito Fraternal. Posteriormente, aborda-se a vacina como mecanismo para a efetivação do direito humano fundamental à saúde. A presente pesquisa é do tipo descritiva e utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo para melhor compreensão do tema e sua relevância para a coletividade. Para a realização do trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas sob a perspectiva da metatopia do Direito Fraternal desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta. Diante disso, questiona-se: a saúde pode ser reconhecida como um bem comum da humanidade diante da pandemia da covid-19 à luz do direito fraterno? Há efetivação do direito humano à saúde a partir da vacinação?

**Palavras-chave:** Direito à saúde. Direito Fraternal. Humanidade. Pandemia COVID-19. Vacinação.



## ABSTRACT

Health as a common good of humanity in the face of the covid-19 pandemic in the light of fraternal law from an analysis of the realization of the human right to health through vaccination is the theme of this research. At first, health is conceptualized as the common good of humanity in the face of the COVID-19 pandemic in the light of Fraternal Law. Subsequently, the vaccine is discussed as a mechanism for the realization of the fundamental human right to health. The present research is of the descriptive type and used the hypothetical-deductive method of approach to better understand the topic and its relevance to the community. To carry out the work, bibliographic research was carried out from the perspective of the metatery of Fraternal Law developed by the Italian jurist Eligio Resta. In view of this, the question is: can health be recognized as a common good of humanity in the face of the covid-19 pandemic in the light of fraternal law? Is the human right to health effective through vaccination?

**Keywords:** Right to health. Fraternal Law. Humanity. COVID-19 pandemic. Vaccination.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 reconhece o direito à saúde como direito fundamental e social. Mais precisamente, o artigo 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988). Em razão disso e diante o cenário pandêmico que vem atingindo o mundo todo em seus setores sociais e econômicos, principalmente, os sistemas de saúde pública, se torna indispensável que se produzam respostas globais que sejam adequadas e eficazes contra as hostilidades trazidas pela pandemia da COVID-19 (DUTRA; STURZA, 2021).

Dessa forma, o desenvolvimento de vacinas é considerado uma das estratégias de saúde pública mais importantes para a prevenção de doenças (HOMMA; POSSAS, 2020). Para Homma e Possas (2020, p.21), a vacina é considerada “como a atividade de saúde pública de maior impacto epidemiológico e uma das formas mais efetivas de garantir a qualidade de vida e uma longevidade saudável”. Considerando a relevância e controvérsias relacionadas ao tema, a presente pesquisa justifica-se em virtude da necessidade de se reconhecer a vacinação contra a COVID-19 como um meio de reduzir o número de contaminados e as consequências da pandemia, contribuindo assim para uma melhor compreensão desse cenário e efetivação do direito humano fundamental à saúde. Além de ter grande significância jurídica e social por perceber a temática sob a perspectiva da Metateoria do Direito Fraternal, articulada pela jurista italiano



Eligio Resta, olhar que potencializa o desvelamento dos paradoxos dos direitos humanos incutidos na premissa de que a humanidade efetiva direitos humanos, mas é essa mesma humanidade que os viola.

Num primeiro momento, conceitua-se a saúde como bem comum da humanidade diante da pandemia da COVID-19 à luz do Direito Fraternal. Posteriormente, aborda-se a vacina como mecanismo para a efetivação do direito humano fundamental à saúde. Diante disso, questiona-se: a saúde pode ser reconhecida como um bem comum da humanidade diante da pandemia da covid-19 à luz do direito fraternal? Há efetivação do direito humano à saúde a partir da vacinação?

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa é do tipo descritiva e utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo para melhor compreensão do tema e sua relevância para a coletividade. Para a realização do trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas sob a perspectiva da metatéria do Direito Fraternal desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta, pesquisa documental por meio eletrônico, valendo-se da consulta de livros, artigos científicos, julgados do Supremo Tribunal Federal e dispositivos de leis federais e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## **DESENVOLVIMENTO**

O ano de 2020 ficará marcado na história de todos os países devido a pandemia proveniente da disseminação do Coronavírus (COVID-19), que causou uma crise global em caráter sanitário e humanitário, afetando diretamente a vida de todas as pessoas. Nesse cenário, ficou evidente o quanto o ser humano é vulnerável e que ter saúde e ter acesso a ela é uma prerrogativa à vida humana (SIPPERT; STURZA, 2021). Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, República Popular da China. E em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de coronavírus que, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2, o responsável por causar a doença COVID-19 (OPAS, 2020).

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus se tratava de uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Por fim, em 11 de março



de 2020, a OMS caracterizou a COVID-19 como uma pandemia, devido a sua gravidade e distribuição geométrica por todo o mundo (OPAS, 2020). Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2021), a COVID-19 é uma doença infecciosa causada a partir da contaminação pelo coronavírus (SARS-CoV-2), derivado de uma família de vírus muito extensa que podem se manifestar em seres humanos ou animais. Entre seus sintomas principais destacam-se febre, cansaço, perda de paladar ou olfato, congestão nasal, dor de cabeça, falta de ar, como outros sintomas mais graves, insuficiência respiratória, síndrome do desconforto respiratório agudo, que podem causar a obstrução das vias respiratórias, e levar a morte.

Dessa forma, as consequências que a pandemia da COVID-19 causou nos diversos setores sociais e econômicos do mundo, principalmente nos relacionados a saúde, fez com que todos os países, buscassem solidariamente combater à disseminação do vírus. Além disso, durante toda a pandemia muito foi debatido a respeito dos limites à liberdade individual e sua possível relativização em prol da saúde pública (JUNIOR; VASCONCELOS, 2021).

Frente esta situação, se faz necessário refletir sobre a saúde como direito fundamental do ser humano e quais os meios para assegurar esse direito, a fim de dar as mínimas condições de vida e dignidade para os indivíduos, principalmente nesse cenário de crise pandêmica. Consoante, entende-se que os direitos fundamentais são direitos garantidos constitucionalmente que proporcionam o mínimo necessário para que um indivíduo exista de maneira digna em uma sociedade regida pelo Estado, e se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana. São direitos que devem ser interpretados em conjunto a fim de serem efetivados plenamente (FACHINI, 2021).

Nesse sentido, o doutrinador Dimitri Dimoulis (2014, p. 59), define os direitos fundamentais, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, como:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual (DIMOULIS, 2014, p. 59).

Ademais, a Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) divide os direitos e garantias fundamentais por temas específicos, sendo eles: os direitos individuais e coletivos; direitos sociais; direitos da nacionalidade e direitos políticos. Tendo como características e princípios a: universalidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, relatividade, complementariedade, irrenunciabilidade, historicidade (FACHINI, 2021).



Por conseguinte, no rol dos direitos sociais está inserido o direito a saúde, mais precisamente no artigo 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Complementarmente, o referido diploma constitucional possibilitou mais uma importante evolução ao direito constitucional brasileiro quando, em seu artigo 196, conceitua a saúde como um direito à cidadania, dispondo em sua redação o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Dessa forma, através do comando constitucional presente no artigo 196, da Constituição Federal de 1988, juntamente com o disposto no artigo 6º, CF, entende-se que o Estado tem a obrigação de prover a saúde para todos, e que deve ser garantida mediante políticas econômicas e sociais, pois não vale apenas dizer que o indivíduo tem direito fundamental à saúde se o Estado não disponibiliza acesso aos meios adequados para efetivar de fato esse direito, como destaca-se o posicionamento de Sandra Regina Martini Vial (2010, p. 16):

Não basta dizer que saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, é preciso criar condições para que este direito seja efetivado, e isso se dará somente através de políticas públicas que respeitem as diferenças loco-regionais, mas que apresentem uma estrutura global, pois os problemas de saúde não são territorialmente limitados (VIAL *apud* DUTRA; STURZA, 2021, p. 03).

Fica, portanto, evidente que o direito fundamental à saúde é um dever do Estado, que deve ser viabilizado por políticas econômicas e sociais com a finalidade de proporcionar melhoria nas condições de vida da população, e garantir o “acesso universal e igualitário” à saúde, como também os meios para a sua “promoção, proteção e recuperação” ao alcance de todos. Além dos artigos acima citados, se faz importante também trazer à discussão o artigo 197 da Constituição Federal<sup>1</sup>, pois o mesmo estabelece que as políticas sociais e econômicas serão proferidas através de ações e serviços de relevância pública, ou seja, a execução e os serviços

---

<sup>1</sup> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988).



de defesa da saúde é dever da União, dos Estados e Municípios, estando também inseridas nesse rol as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (BRASIL, 1988).

Consoante, a Lei nº 8.080/1990, a Lei Orgânica da Saúde (LOS), que institucionalizou o SUS, estabelece em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único, que a saúde é um direito fundamental do ser humano e tem como fim garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social (BRASIL, 1990). Logo, ter direito à saúde é fundamental ao ser humano, tanto em sua individualidade como na coletividade, pois é uma garantia à sua sobrevivência (SIPPERT; STURZA, 2021, p. 05).

Ademais, o direito à saúde encontra-se positivado ainda na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em Paris. É um documento de grande importância, pois estabeleceu pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos, inclusive o direito à saúde e bem-estar (ONU, 2020).

O aludido dispositivo traz em seu artigo XXV que toda pessoa deve ter direito a um nível de vida que seja suficiente para assegurar a si e a sua família condições necessárias para a dignidade humana, não só a saúde, mas também o bem-estar, a uma alimentação digna, vestuário, cuidados médicos, direito a segurança, entre outros. Ou seja, a Declaração Universal dos Direitos Humanos compreende que não basta apenas ter saúde, mas também as condições necessárias para que se efetive esse direito, e que esteja em conformidade com a dignidade humana (DUDH, 1948).

No mesmo sentido, em novembro de 1986, ocorre a Primeira Conferência Internacional sobre a Promoção da Saúde, em Ottawa, Canadá, onde foi apresentada a denominada Carta de Ottawa, com o intuito de consolidar políticas públicas sanitárias em âmbito internacional. Que compreende que a saúde deve ser vista como um recurso para a vida, e não como objetivo de viver, sendo um conceito positivo, que enfatiza os recursos sociais e pessoais, bem como as capacidades físicas, e, além disso, não deve ser vista como responsabilidade exclusiva do sistema de saúde, e vai além de um estilo de vida saudável, buscando um bem-estar global (CARTA DE OTTAWA, 1986, p. 01).

Em continuidade, a Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO), em 1946, no preâmbulo de sua constituição define a saúde como um “estado de completo bem-estar físico, mental



e social, e não simplesmente a ausência de doença ou de enfermidade”, estabelece ainda que “gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social”, além de determinar que “a saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados”, pois os resultados conseguidos individualmente por cada Estado beneficia a todos (OMS/WHO, 1946).

Portanto, após contextualizado os conceitos de saúde como um direito fundamental, através dos documentos jurídicos apresentados, entende-se que “ter e dispor de saúde são condições essenciais para uma boa qualidade de vida” (SIPPERT; STURZA, 2021, p. 09), e que o Estado deve proporcionar através de medidas públicas condições para efetivar esse direito, principalmente em tempos onde a sociedade passa por grandes desafios, como a pandemia da COVID-19.

Nesse enredo, a partir da Metateoria do Direito Fraternal, defendida e idealizada pelo professor italiano Eligio Resta, faz-se necessário trazer o conceito de fraternidade e a sua relação com o direito a saúde nesse cenário pandêmico. Segundo Resta, a fraternidade aqui pode ser vista como:

[...] uma aposta, na qual o outro é um outro-eu, meu irmão, é alguém com quem faço pactos. Esse pacto, na verdade, são acordos que podem ser feitos entre Estados, entre médicos e paciente, etc. dependendo da necessidade. Na saúde é preciso fazer pactos constantemente, um exemplo da necessidade de fazer pactos na saúde está na discussão entre questões orçamentárias e o direito a ter direito à saúde [...] (RESTA apud STURZA; MARTINI, 2021, p. 10).

A título conceitual, fraternidade é um termo oriundo do latim *frater*, que significa "irmão", e no sentido universal significa uma boa relação entre os homens, respaldado no respeito pela dignidade da pessoa humana e na igualdade de direitos entre todos os seres humanos. Assim, “a aposta no pressuposto da fraternidade acontece porque, através dele, é possível superar a inimizade e as diversas formas de guerra que se mascaram na sociedade global”. E apesar da humanidade está acostumada com surtos e epidemias, “a pandemia do Coronavírus por ser em caráter global diferencia-se de todas as outras tragédias desse gênero que já acometeram a sociedade, afetando a vida das pessoas tanto em suas relações sociais como o mercado econômico global” (SIPPERT; STURZA, 2021).



Em relação a COVID-19, o Ministério da Saúde (2021) definiu algumas medidas consideradas necessárias para diminuir a disseminação do coronavírus, dentre as quais as medidas de proteção individual como o uso de máscaras, higienização das mãos, o distanciamento social, isolamento em casos suspeitos e quarentena em casos confirmados e, também, a vacinação, todas primordiais para controlar e prevenir a pandemia do novo coronavírus. Todavia, com a implementação dessas medidas a sociedade passou por grandes mudanças que ressignificaram muitos conceitos e valores, e apesar de não agradarem a todos foram mudanças necessárias para alcançar um bem maior.

Conforme salientado inicialmente, os efeitos causados pela pandemia da COVID-19 nos demais setores econômicos e sociais do mundo, fez com que todos os países de forma solidária buscassem por medicamentos eficazes para combater e/ou reduzir os efeitos do coronavírus (SARS-CoV-2), nesse cenário grandes investimentos também foram feitos a fim de conseguir uma vacina imunizante ao novo coronavírus (JUNIOR; VASCONCELOS, 2021).

Nesta senda, como menciona Dutra e Sturza (2021), frente a pandemia da COVID-19 se torna imprescindível que se produzam respostas que sejam eficazes no combate à essas hostilidades. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos compreende que é necessário ter condições que efetive o direito à saúde frente aos desafios do mundo real, não bastando apenas ter saúde, e aduz ainda que estes meios estejam em conformidade com a dignidade humana (DUDH, 1948).

Logo, considerando o aludido dispositivo mencionado acima mais a pandemia da COVID-19, aqui se tem a possibilidade da vacina ser o mecanismo para o desenvolvimento de políticas públicas sanitária e efetivação do direito humano fundamental à saúde, pois segundo o Instituto Butantan a vacinação é a melhor forma de erradicar doenças. Destarte, Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39), em sua obra “Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico”, conceitua que:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e determinados (BUCCI, 2006, p. 39).



Em consonância com o cenário atual, a mestre em saúde pública, Tatiana Guimarães de Noronha (2021), esclarece que a vacinação é uma das ações em saúde de maior eficiência, contribuindo para a redução da mortalidade e aumento do número de anos vividos, ressalta ainda que a vacinação é uma forma segura e eficaz de prevenir doenças e salvar vidas. Ainda nesse sentido, a OMS diz que, atualmente existem vacinas contra cerca de 20 doenças, as quais salvam a vida de até 3 milhões de pessoas por ano.

Por conseguinte, durante a 73ª Assembleia Mundial da Saúde (MAS), realizada em 18 e 19 de maio de 2020, diante das mais de 1,2 (um milhão e duzentos mil) de vidas perdidas em decorrência da pandemia do coronavírus, foi decidido que os Estados Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) devem adotar a Resolução WHA73.1 para buscar respostas à pandemia, fortalecer a preparação para emergências de saúde, e o reconhecimento de que a prática da vacinação em massa no combate à pandemia da COVID-19 é considerada um bem público mundial (ONU, 2020).

Do mesmo modo, Homma e Possas (2020, p. 21) estabelecem que a vacina é considerada “como a atividade de saúde pública de maior impacto epidemiológico e uma das formas mais efetivas de garantir a qualidade de vida e uma longevidade saudável” e “uma das atividades de saúde pública que contribuem mais fortemente para aumentar a expectativa de vida das populações”.

Neste sentido, o direito fraterno frisa que deve ser feito um pacto entre iguais, como aduz Eligio Resta (2004, p. 16):

A fraternidade recoloca em questão a comunhão de pactos entre sujeitos concretos com as suas histórias e as suas diferenças, não com os poderes e as rendas de posições que escondem o egoísmo através da abstração (dos procedimentos neutros, do poder de definição, da escolha da relevância dos temas da decisão, da cidadania) (RESTA, 2004, p.16).

Portanto, fica evidente que o direito fraterno busca combater as indiferenças através de pactos estabelecidos entre os indivíduos e traz aqui a ideia do outro como irmão e parte do EU, para que assim possam compartilhar regras de convivência entre si, e deixarem de lado o egoísmo e as posições sociais, para alcançar um bem comum, principalmente em relação à vacinação como enfrentamento à pandemia e, diminuir assim as consequências da COVID-19 na saúde das pessoas (SIPPERT; STURZA, 2021). Pois como estabelece Sturza e Martini



(2019), o direito à saúde ultrapassa fronteiras e a fraternidade aqui também não admite qualquer tipo de delimitação, seja territoriais ou outras.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ano de 2020 ficará marcado na história de todos os países devido a pandemia da COVID-19 que acometeu a vida de milhares de pessoas, e causou uma crise sanitária e humanitária em caráter global, cenário esse que fez com que todos os países buscassem de forma solidária combater os efeitos do vírus. Frente esta situação, fica evidente o quanto o ser humano é vulnerável e que para este ter uma vida digna é necessário ter saúde e ter acesso aos meios que efetive esse direito.

De acordo a Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito fundamental que está inserido no rol dos direitos sociais, e é considerado um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas econômicas e sociais. Assim, para garantir o direito humano fundamental a saúde e a sua efetivação de forma universal diante a pandemia da COVID-19, é necessário que se produzam meios eficazes para efetivar esse direito frente aos desafios do mundo real.

Portanto, o direito fraterno retorna como uma aposta na fraternidade afim de superar o individualismo presente na sociedade e refletir sobre a humanidade como um todo, através de acordos estabelecidos entre indivíduos que devem enxergar o próximo como uma extensão de si mesmos, um outro-eu, para que assim o direito a saúde seja universalmente reconhecido e efetivado, não se limitando a nenhum tipo de fronteira. Dessa forma, a prática da vacinação é pensada como instrumento para desenvolver políticas públicas sanitárias para efetivar o direito humano fundamental à saúde, pois a vacina é vista como a atividade de saúde pública de maior eficiência, sendo considerada um bem público mundial.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**A IMPORTANCIA DA VACINA NO COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS.** Universidade Federal Fluminense. 2021. Disponível em: <<https://www.uff.br/?q=importancia-da-vacina-no-combate-ao-novo-coronavirus>>. Acesso em 07 mai. 2022.



Brasil, **Lei nº 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. [S. l.], 19 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira. 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 abr. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. – 1. Ed. Saraiva, 2006. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/5631969/mod\\_resource/content/1/BUCCI%20-%20O%20conceito%20de%20politica%20publica%20em%20direito.pdf](https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/5631969/mod_resource/content/1/BUCCI%20-%20O%20conceito%20de%20politica%20publica%20em%20direito.pdf)>. Acesso em 09 de mai. 2022.

**CARTA DE OTTAWA**. 1986. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta\\_ottawa.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_ottawa.pdf)>. Acesso em: 07 maio 2022.

**Constituição de Organização Mundial da Saúde**. 22 de Jul. 1946. Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/oms2.html>>. Acesso em 03 de junho de 2022.

**CORONAVÍRUS. Como se Proteger?** Ministério da Saúde. Governo Federal, 14 out. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-se-proteger>>. Acesso em: 07 maio 2022.

**DIREITO À SAÚDE E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO**. Disponível em: <[https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7652/Direito-a-saude-e-a-responsabilidade-do-Estado#:~:text=\(texto%20digital\).-,Art..e%20recuper%C3%A7%C3%A3o%20\(texto%20digital\)](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7652/Direito-a-saude-e-a-responsabilidade-do-Estado#:~:text=(texto%20digital).-,Art..e%20recuper%C3%A7%C3%A3o%20(texto%20digital)>)>. Acesso em: 07 maio 2022.

DUTRA, Gabrielle Scola. STURZA, Janaína Machado. GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **A VACINA COMO BEM COMUM DA HUMANIDADE E INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SANITÁRIAS: O PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES (PNI) PELAS LENTES DA FRATERNIDADE**. Constitucionalismo Contemporâneo: novos desafios. 2021. Disponível em: <[https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2021/Constitucionalismo\\_Contemporneo\\_2021.pdf](https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2021/Constitucionalismo_Contemporneo_2021.pdf)>. Acesso em 07 mai. 2022.

DUTRA, Gabrielle Scola. STURZA, Janaína Machado. **TRANSPANDEMIA COVID-19: A VACINA COMO ESTRATÉGIA DE SAÚDE PÚBLICA E MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À SAÚDE**. XVII Seminário Internacional. Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/21400/1192613174>>. Acesso em 07 maio 2022.

FACHINI, Tiago. **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS**. PROJURIS. 2021. Disponível em : <<https://www.projuris.com.br/o-que>>



[sao-direitos-fundamentais/#:~:text=Direitos%20fundamentais%20na%20Consti-tui%C3%A7%C3%A3o%20Federal&text=S%C3%A3o%20eles%3A%20direitos%20indivi-duais%20e,14%20ao%2017%20da%20CF>](#). Acesso em 07 de mai. 2022.

**HOMMA, Akira. POSSAS, Cristina. NORONHA, José Carvalho de. GADELHA, Paulo.** Vacinas e Vacinações no Brasil: Agenda 2030 na Perspectiva do Desenvolvimento Sustentável. In: Vacinas e vacinação no Brasil: horizontes para os próximos 20 anos. Rio de Janeiro: Edições Livres, 2020. Disponível em: <<https://www.arca.fio-cruz.br/bitstream/icict/45003/2/Livro%20Vacinas%20no%20Brasil-1.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

**JUNIOR, Eloy Pereira Lemos. VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva.** **A vacinação obrigatória como um dever constitucional e um direito fundamental coletivo: saúde pública versus liberdade individual em tempos de pandemia da COVID-19.** Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 9, n. 2, 23 jul. 2021.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Mundial da Saúde: países devem adotar resolução para fortalecer a preparação para emergências de saúde.** 11 de Novembro de 2020. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/100182-assembleia-mundial-da-saude-paises-devem-adotar-resolucao-para-fortalecer-preparacao-para>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 2020. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

**ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE.** Folha informativa sobre COVID-19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. OPAS, 13 maio 2021. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

**ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE.** Folha informativa sobre COVID-19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. OPAS, 20 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

**RESTA, Eligio. O direito fraterno.** – 2. Ed. Santa Cruz do Sul: ed. Essere nel Mondo, 2020.

**SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "História da Vacina".** Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/a-historia-vacina.htm>>. Acesso em 03 de junho de 2022.

**SIPPERT, Evandro Luís. STURZA, Janaína Machado. GLOBALIZAÇÃO, DIREITO À SAÚDE E FRATERNIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA.** XXVI Jornada de Pesquisa. Salão do Conhecimento. UNIJUÍ, 2021.



**Vacinação no Brasil: história da vacina.** Jul. 2021. Disponível em: <<https://www.sanoficonecta.com.br/campanha/vacinacao-sem-duvida/quem-ama-vacina/blog/conheca-historia-da-vacinacao-brasil>>. Acesso em 03 de junho de 2022.